



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 155

**PROJETO DE LEI Nº 14.649**

**PROCESSO Nº 1.567**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei autoriza o executivo a delimitar zonas e horários para circulação de caminhões.

A propositura encontra-se justificada.

#### **1 – PARECER:**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

#### **2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:**

O projeto de lei municipal em questão revela-se inconstitucional, pois extrapola a competência legislativa privativa da União para legislar acerca de matéria de trânsito e transporte, com base no art. 22, XI da Constituição Federal.

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*XI – trânsito e transporte;*

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo corrobora a inconstitucionalidade de normas municipais que impõem restrições à circulação de veículos, conforme demonstrado no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0066458-43.2016.8.26.000, relatado pelo Desembargador Francisco Casconi.

*A proposição legislativa invade competência privativa da União para legislar acerca da matéria de trânsito e transporte (art.22, XI, da Constituição Federal). Neste sentido, confira-se o entendimento da Corte Paulista:*

*“Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 2.102, de 12 de abril de 2012 e alterações dadas pela Lei 2.137, de 17 de agosto de 2012, do Município*





*Urupês. Imposição de restrição ao tráfego de caminhões de transporte de cana-de-açúcar no perímetro urbano do Distrito de São João de Itaguaçu. Norma que dispõe sobre trânsito e transporte. Competência privativa da União artigo 22, inciso XI, da CF. Usurpação de competência. Vício de iniciativa. Infringência ao artigo 144 da CE. Restrição particularizada. Abstração e generalidade não verificadas na obra legislativa. Violação aos princípios da razoabilidade e impessoalidade. Incidente de inconstitucionalidade procedente.” (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0066458-43.2016.8.26.000, rel. Des. Francisco Casconi, j. em 21/06/2017). Ante o exposto, o projeto apresentado é inconstitucional, pois verifica-se invasão da competência privativa da União para legislar sobre a matéria de trânsito e transporte (art.22, XI, da CF), e, por conseguinte, violação ao princípio da separação dos poderes (art.2º da CF).*

Além da violação da competência legislativa, a proposta também fere o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, ao conceder ao Executivo municipal atribuições que extrapolam o poder regulamentar e invadem a esfera de competência da União.

### **3 – CONCLUSÃO:**

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, por invadir competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, da CF). Além disso, a proposição incorre em afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 28 de março de 2025.





**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**

Procurador-Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**

Procurador Jurídico

**Jesiel Henrique Sueiro**

Procurador Jurídico

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Ester Vitória de Jesus Morais**

Estagiária de Direito

